



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 196/2005

Sessão: 216ª Sessão Ordinária de 13 de dezembro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/001439/2004

Auto de Infração N°: 1/200402508

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Wendell Rondinelly Saraiva Furtado.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão Unânime. A empresa autuada adquiriu mercadorias em operação acobertada por Nota Fiscal considerada inidônea por falta de aposição do selo fiscal. Ocorre que a infração que o inciso X do artigo 24.569/97 foi derogado pelo art. 6º , I, do decreto 26.523/02, que deixou de considerar inidôneo o documento fiscal pela falta da aposição do selo de trânsito, ficando o Autuado sujeito as penalidades decorrentes do descumprimento de obrigação acessória. Dispositivos legais infringidos: art. 157 do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Wendell Rondinelly Saraiva Furtado**:

1.2

“Receber mercadoria com documento fiscal inidôneo. O contribuinte ao ser intimado para apresentar as notas fiscais

constantes do demonstrativo anexo a informação complementar a este Auto de infração, constatamos que as mesmas não continham o selo de trânsito de mercadorias, estando, portanto, em desacordo com o que rege a legislação do ICMS".

Multa R\$ 23.452,50

1.3 Na peça inaugural a autuante denuncia o contribuinte de adquirir mercadorias através de notas fiscais sem o selos fiscais de trânsito.

1.4 Após apontar os dispositivos legais infringidos o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

1.5 Nas Informações Complementares a autuante tece os seguintes esclarecimentos:

- Que designada para proceder verificação em operações relacionadas aos Conhecimentos de Transporte Aquaviário n°s 003615, 0033577, 003539, 003516, 003511, 003488, 003481, 003478, 003470, 003462, 003459, solicitou através de Termo de Início, a documentação referente ao período de 01/11/03 a 31/12/03;
- Que após análise da documentação apresentada pelo contribuinte constatou a ausência das notas fiscais constantes dos citados Conhecimentos;
- Que diante dos fatos procedeu à intimação do contribuinte para que o mesmo apresentasse as referidas notas fiscais, no que de pronto foi atendida;
- Que após analisar as aludidas notas fiscais verificou-se que as mesmas não continham o selo fiscal de trânsito de mercadorias, o que as torna inidôneas na forma do inciso IX, do artigo 131 do Decreto 24.569/97.

1.6 A Autuada representada por seu titular ingressou nos autos com Impugnação ao feito argüindo preliminar de nulidade em virtude de ausência de assinatura do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização.

1.7 Argumenta que nos atos administrativos, quando se comprova vício de qualquer espécie, os demais atos não poderão surtir efeito, tendo em vista a contaminação do ato defeituoso.

1.8 Finaliza sua defesa transcrevendo Resolução da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários requerendo a declaração da nulidade do feito.

1.4 Em 1ª Instância, a Autuação Fiscal foi julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, contrariando, em parte, os interesses da Fazenda estadual, o que motivou a interposição de Recurso Oficial.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Analisando as peças que instruem os autos verificamos que as razões aduzidas pela defendente quanto à preliminar de nulidade argüida, não merece aqui acolhida.

2.2 Com efeito, consoante se verifica as fls. 05, consta assinatura do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização.

2.3 Verifique-se também que o Auto de Infração e o Termo de Conclusão de Fiscalização, embora não conste assinatura, os mesmos foram remetidos dentro do prazo, por meio de AR, porquanto, os pressupostos processuais estão todos válidos.

2.4 No mérito, certifica-se que é verídico o ilícito praticado pela autuada, eis que esta infringiu os dispositivos legais do artigo 157 do Decreto 24.569/97 que assim preceitua:

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

2.5 Com efeito, o selo fiscal de trânsito é a prova da existência da operação. É a comprovação de que a operação efetivamente ocorreu.

2.6 Deveria o contribuinte ao constatar a falta de aposição do selo providenciar a sua selagem como preceitua o dispositivo acima transcrito.

2.7 No entanto, o documento fiscal não é inidôneo como entendeu o autuante, porquanto, o artigo 6º, inciso I do Decreto 26.523/02 derogou o inciso X do artigo 131 do Decreto 24.569/97 e desta forma, não passa a infração de um simples descumprimento de obrigação acessória.

2.8 Desta forma, por haver descumprido a Legislação de regência, fica o contribuinte sujeito à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, que se encontra prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, pela aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, prescrita no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

Multa

40 UFIRCE

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **Wendell Rondinely Saraiva Furtado**.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, pela aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, prescrita no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de ABRIL de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Tombó Holanda
Ana Maria Tombó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bardeira Farias
Helena Lúcia Bardeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Morais
Vito Simon de Morais
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTE:

Matheus Marques Neto
Matheus Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO